



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

**Processo nº 02020000570/12**  
**Requerente: Alber César Ramiro**  
**Empreendimento: Fazenda Braziola**  
**Município: Morada Nova de Minas/MG**  
**Núcleo Operacional: Pompéu**

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação com destoca em uma área de 3,89,20 ha.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04, inclusive Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

A supressão requerida ocorrerá na Fazenda Braziola, que possui área total de 22,69,29 ha e reserva legal demarcada e averbada, consoante se detrai da Escritura de Registro de Imóvel, matriculada sob o nº 5.061, junto ao CRI de Morada Nova de Minas/MG.

Denota-se do parecer técnico apresentado que há possibilidade do deferimento parcial do pedido. De forma resumida, o ilustre técnico afirma que a vegetação da propriedade é composta por cerrado e que a supressão solicitada é totalmente passível de autorização. Informa ainda que o requerimento atende ao fim que se propõe, qual seja implantação da pecuária, além de produzir carvão com o material lenhoso.

Ademais, o técnico finalizou o seu parecer tomando a precaução de ressaltar que ficava indeferida a supressão de espécies protegidas por lei e solicitou medidas mitigadoras e compensatórias.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Como já mencionado, o empreendedor juntou todos os documentos necessários para a formalização do processo em questão, inclusive, instruindo os autos com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, por tratar-se de requerimento de supressão de área inferior a 10 ha.



Do ponto de vista legal nada obsta à supressão requerida, levando em conta o relato do técnico em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

Denota-se do parecer técnico que não existe no imóvel área nas situações citadas no artigo acima, portanto nada impede o deferimento do pedido de supressão de vegetação, desde que obedeça às recomendações técnicas.

Diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, somos totalmente favoráveis à intervenção no que tange à supressão vegetal com destoca, concedida no importe de 3,89,20 ha.

Em razão da intervenção requerida ocorrerá rendimento lenhoso estimado em 97,24 m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo.

Outrossim, deverão ser realizadas as medidas compensatórias solicitadas pelo técnico e respeitadas as espécies protegidas por lei.

No que se refere ao prazo de validade do DAIA, do ponto de vista jurídico, deverá ser de 02 anos, uma vez que o empreendimento é não passível de AAF ou licenciamento. Vejamos o disposto na Resolução SEMAD 1.804/2013.

Art. 4º - Os pedidos de intervenção ambiental não integrados a processo de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

§2º O prazo de validade do DAIA vinculado à AAF será o prazo da respectiva AAF;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

§3º O prazo de validade do DAIA não vinculado ao processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos referente ao presente processo, bem como da taxa florestal, requisitos para expedição da DAIA.

É o parecer.

Divinópolis, 29 de agosto de 2013.

Fernanda Assis Quadros  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP 1.314.518-0  
OAB/MG 133.081